

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Rio do Oeste doravante designado **COMPROMITENTE** e a empresa **Indústria e Comércio Oliveira Ltda**, CNPJ n. 85.720.290/0001-00, situada à Rua Narciso Fachini, n. 69, bairro centro, Município de Laurentino-SC, neste ato representado por Cláudio Euclides de Oliveira, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da Constituição Federal e art. 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX da Constituição Federal e arts. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu art. 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Carta Magna elenca como princípio fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, inciso VI, destaca como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, inciso VII, traz como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81, *caput*, do CDC) e que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC), situação que legitima a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor ressalta que, "*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito*";

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme previsto no art. 18, §6, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a documentação integrante do Inquérito Civil n.

06.2016.00002809-4, a qual dá conta de possível produção irregular dos produtos: doce de uva com maçã cremoso, doce de morango com maçã cremoso e doce de figo com maçã cremoso, pela empresa Ind. e Com. Oliveira Ltda, apontando presença de "aromatizante e corante INS 123", aditivos estes que não seriam permitidos pela legislação;

CONSIDERANDO que, de acordo com a RDC n. 8, de 6 de março de 2013, publicada pela ANVISA, que dispõe sobre a aprovação de uso de aditivos alimentares para produtos de frutas e de vegetais e geleia de mocotó, os doces de frutas, quando da sua fabricação, podem conter, na forma no item III do anexo da referida Resolução:

AROMATIZANTE

Somente aromas naturais autorizados no MERCOSUL

CORANTE

Beta-caroteno (sintético idêntico ao natural)

CONSIDERANDO que o Corante INS 123 - amaranto/bordeaux's não deve ser utilizado na fabricação de doces de frutas, conforme indica a RDC n. 8, de 06 de março de 2013, publicada pela ANVISA;

CONSIDERANDO que já tramitou nesta Promotoria de Justiça procedimento instaurado para apurar a utilização indevida do corante INS 123 - amaranto/bordeaux's pela empresa Ind. e Com. Oliveira Ltda, conforme se depreende dos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.000836-0;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 14/2014, que dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências, dispõe que [...] "*X - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor, abrangendo: a) insetos: baratas, formigas, moscas que se reproduzem ou que tem por hábito manter contato com fezes, cadáveres e lixo, bem como barbeiros, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes*";

CONSIDERANDO que, o Laudo de Análise n. 440/2016 (Ata

051/2016), relativo à amostra do produto "Doce de Uva Misto com Maçã", produzido pela COMPROMISSÁRIA, apresentou conclusão **INSATISFATÓRIO** no que diz respeito: à **Unidade Analítica: Microscopia de Alimento**, pois apresentou fragmentos de insetos indicativo de risco: mosca doméstica, em desacordo com o RDC n. 14/2014 ANVISA;

CONSIDERANDO que, o Laudo de Análise n. 471/2016 (Ata n. 050/2016), relativo à amostra do produto "Doce de Figo Misto com Maçã", produzido pela COMPROMISSÁRIA, teve conclusão **INSATISFATÓRIA** no que diz respeito: à **Unidade Analítica: Microscopia de Alimentos**, pois apresentou fragmentos de insetos indicativo de risco: mosca doméstica, em desacordo com o RDC n. 14/2014 ANVISA;

CONSIDERANDO que o estabelecimento agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a observar todas as normas sanitárias e de rotulagem dos produtos de frutas e análogos, especialmente quanto ao "doce de uva com maçã cremoso", "doce de morango com maçã cremoso" e ao "doce de figo com maçã cremoso", da seguinte forma:

a) adequar a produção com implementação das boas práticas para evitar a presença de fragmentos de insetos indicativo de risco (mosca), em obediência à Resolução RDC n. 14/2014 ANVISA (**prazo de cumprimento: 30 dias**);

b) não utilizar o corante INS 123, conforme a Resolução RDC n. 28/2009 (**prazo de cumprimento: a partir da assinatura**);

c) a inutilizar através de incineração os produtos identificados pelos órgãos sanitários como impróprios ao consumo;

CLÁUSULA 2ª - A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comprovar as obrigações estipuladas na cláusula 1ª, no prazo de 60 dias após o prazo estipulado para o cumprimento.

II - MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMISSÁRIO**, a título de medida compensatória, doará o valor de R\$ 2.000,00 ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante boleto bancário, com vencimento em 14/04/2017;

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento das parcelas, o comprovante de depósito bancário que ateste o pagamento.

III – DA MULTA

CLÁUSULA 5ª - O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento por evento.

CLÁUSULA 6ª - Os valores atinentes às multas previstas na cláusula anterior serão recolhidos ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto n. 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 7ª – A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª – O Ministério Público se compromete a não adotar

Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 9ª – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10ª – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

A **COMPROMISSÁRIA** fica desde já cientificada de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato PGJ n. 335/2014.

Rio do Oeste, 14 de março de 2017.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini
Promotor de Justiça

Cláudio Euclides de Oliveira
Representante legal da Indústria e Comércio Oliveira Ltda.